



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720992/2012-65
Recurso nº
Resolução nº 1301-000.336 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de maio de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALSPAC - TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, José Eduardo Dornelas Souza, Paulo Jakson da Silva Lucas, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa e Wilson Fernandes Guimarães.

ALSPAC - TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-41.404, de 15/06/2013, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2007 e 2008.

A infração apurada pelo Fisco foi omissão de receitas, apurada com base em depósitos bancários cuja origem a contribuinte, regularmente intimada, não logrou comprovar (art. 42 da Lei nº 9.430/1996). Conhecidas as receitas, o lucro foi arbitrado, em face da não apresentação, no curso da fiscalização, de escrituração contábil completa ou de Livro Caixa, nos termos exigidos para os optantes pelo lucro presumido. Foi aplicada ainda multa de 112,5%, por falta de atendimento a intimações.

Impugnado o lançamento, o processo foi levado a julgamento perante a 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-41.404, de 15/06/2013 (fls. 1839/1886), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

CRÉDITOS BANCÁRIOS.

Por presunção de natureza legal, os depósitos/créditos junto a instituições bancárias não comprovados com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores com esses créditos autorizam o lançamento de ofício como omissão de receitas.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. SIGILO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

ARBITRAMENTO DE LUCRO

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO.

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos na prática do ato administrativo de lançamento, sua modificação ou extinção somente se dará nos casos previstos em lei (CTN, art. 141). Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pelo posterior oferecimento da escrituração contábil, cuja falta de apresentação foi a causa do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS e COFINS

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

DECADÊNCIA. - REGRA GERAL

Inexistindo pagamento antecipado, não há que se falar em fato homologável, deslocando-se a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a solicitação de perícia acerca de matéria que não demande conhecimento técnico especializado próprio de perito.

Descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO NO PRAZO MARCADO.

Mantém-se a majoração da multa em 50% nos casos em que o sujeito passivo não atende, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos e apresentar arquivos e documentos.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1896, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 19/08/2013 conforme carimbo de recepção à folha 1897.

No recurso interposto (fls. 1897/1921), a interessada afirma a tempestividade de seu recurso e historia, sob sua ótica, os fatos. Na sequência, aduz os argumentos a seguir sintetizados, conforme os tópicos da peça recursal.

III – Do direito.

A recorrente alega que o lançamento teria sido feito baseado apenas em presunções absolutamente infundadas. Seria necessária prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Conclui como segue: “*O fato tido como infracional foi a suposta não contabilização de valores creditados em conta corrente, contudo essa movimentação não é apenas entrada, mas também saída para pagamentos dos serviços, devidamente demonstrado.*”

Ora, se os depósitos tidos como não contabilizados não são apenas entrada, qual seria a infração capaz de levar a cabo a presente autuação?”.

III-2. Decadência.

A recorrente argúi a decadência para fatos geradores ocorridos entre janeiro/2007 e junho/2007, forte nas disposições do art. 150, § 4º, do CTN. Tece considerações acerca do “autolancamento” e conclui que “*nos casos em que [...] existe autolancamento, mas não pagamento, a autoridade fiscal deve rever o autolancamento dentro do quinquênio contado a partir do fato gerador [...]*”.

III-3. O princípio da verdade material.

A recorrente sustenta que os livros da escrituração foram apresentados, afastando a hipótese de arbitramento, e a apresentação a posteriori deve ser avaliada, tendo em vista os incisos LV e LXXXVIII da Constituição Federal. Discorre acerca de diversos princípios constitucionais e outros que informam o processo administrativo fiscal.

III-4. Da nulidade da autuação em razão de quebra de sigilo bancário sem autorização.

Neste tópico, a recorrente repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação. Alega que seu sigilo bancário não poderia ser quebrado sem ordem judicial e reputa inconstitucional o ordenamento da Lei Complementar nº 105/2001 sobre a matéria. O sigilo bancário estaria protegido pelos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

III-5. Da inexistência de omissão de receitas por depósitos bancários supostamente não contabilizados.

Também neste tópico a recorrente repisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória. Busca esclarecer aspectos atinentes a sua atividade operacional de operação de transportes na modalidade NVOCC (*Non Vessel Operating Common Carrier*, por ela livremente traduzida como *transportadora não proprietária de navio que possui registro do Departamento de Marinha Mercante*).

Ao final, conclui (fl. 1910):

Desta forma, a Recorrente recebe do importador todo o montante pela operação – embarque, consolidação, fretamento e transporte marítimo e desconsolidação da carga, por meio do (House Bill of Lading) que é o conhecimento de embarque original, entretanto, essa receita não fica inteiramente com a Recorrente, que ainda tem que pagar ao transportador, dono do navio, que emitiu o conhecimento (Master Bill of Lading) e ao agente responsável pelo embarque (agente exportador).

Acrescenta tabelas mensais, por banco, nas quais discrimina as colunas “*créditos autuados*”, “*custo real*” e “*receita líquida*”, como resultado da subtração entre a primeira e a segunda colunas. Protesta pela prova por amostragem, por se tratar de centenas de operações.

III-6. Da não tributação da transferência entre contas da mesma titularidade.

A recorrente sustenta, com base na legislação de regência, que não deveriam ser tributados os depósitos bancários decorrentes de transferências entre contas bancárias da mesma titularidade. Acrescenta tabelas mensais, por banco, dos totais representativos dessa rubrica (que atingiria, em 2007 e 2008, o montante de R\$ 18.291.041,41), e faz referência a um documento anexo.

III-7. Da ilegalidade da cobrança de multa nos moldes pretendidos – violação ao princípio do não confisco.

A recorrente sustenta que a multa aplicada viola expressamente o princípio do não confisco, estatuído pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. Acrescenta razões baseadas em doutrina e jurisprudência que entende cabíveis e, ao final, requer a desconsideração da multa constante no Auto de Infração.

IV – Do pedido.

Trata-se, aqui, de mera menção de todos os pedidos sintetizados nos itens anteriores.

É o Relatório.

Voto Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Da análise dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

• Arguição de decadência

A recorrente argúi a decadência para fatos geradores ocorridos entre janeiro/2007 e junho/2007, forte nas disposições do art. 150, § 4º, do CTN. Tece considerações acerca do “autolancamento” e conclui que “*nos casos em que [...] existe autolancamento, mas não pagamento, a autoridade fiscal deve rever o autolancamento dentro do quinquênio contado a partir do fato gerador [...]*”.

A decisão de primeira instância aplicou, para esse fim, as regras do art. 173, inciso I, do CTN, diante da ausência de pagamentos. Confira-se:

28. Consulta efetuada no Sistema SINAL08, comprova que no ano calendário de 2007, a contribuinte só efetuou pagamentos a partir do mês 07/07, portanto, até essa data não existem valores a homologar, o que autoriza deslocar o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

Não encontro nos autos a consulta ao sistema SINAL, referida pelo ilustre Relator, pelo que não resta claro se ele se refere a todos os tributos aqui discutidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) ou apenas a um ou alguns deles.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, inclusive em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), também se mostra relevante saber se houve declaração prévia do débito, e não encontro em parte alguma dos autos sequer menção, positiva

ou negativa, acerca de terem sido entregues DCTFs para os períodos objeto de autuação, e se havia ali valores declarados para os tributos lançados. O arrazoadado da recorrente sobre “autolancamento” e de “débito declarado e não pago”, passível de execução, ainda que não explicitamente, pode conduzir nesse sentido.

• **Arguição acerca de transferências entre contas da mesma titularidade.**

A recorrente sustenta, com base no inciso I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que não deveriam ser tributados os depósitos bancários decorrentes de transferências entre contas bancárias da mesma titularidade. Acrescenta tabelas mensais, por banco, dos totais representativos dessa rubrica (que atingiria, em 2007 e 2008, o montante de R\$ 18.291.041,41), e faz referência a um documento anexo.

Eis o mencionado dispositivo legal.

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

[...]

Os documentos a que se refere a recorrente se encontram às fls. 1945/1949. A recorrente especifica, individualmente, uma série de créditos em contas-correntes bancárias que teriam sido objeto de tributação, conforme quadro seguinte. No entanto, deixa de especificar o débito correspondente em outra conta bancária de sua titularidade, com identidade de datas e valores.

Banco	Agência	Conta Corrente	Total de Créditos (R\$)	Fls.
Unibanco	477	114216-5	4.182.356,00	1945/1946
Unibanco	131	209621-5	167.713,95	1947
Itaú	367	705357	1.609.116,96	1948
Unibanco	7280	112657-3	13.551,94	1949
Total			5.972.738,85	

Ademais, essas planilhas não guardam estrita relação com as tabelas que constam às fls. 1914/1916, as quais mencionam totais diferentes por instituição financeira, além do Banco do Brasil.

Não obstante, tenho que o mesmo texto legal (art. 42, supra) que estabelece a presunção legal de omissão de receitas e impõe ao contribuinte o ônus de provar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, também impõe ao Fisco o ônus de expurgar do

total dos lançamentos os valores que possam ser identificados como transferências entre contas bancárias de mesma titularidade.

Em adição, mesmo diante da falta de indicação do lançamento a débito, em exame preliminar constatee ao menos duas ocorrências em que a alegação do contribuinte se confirma, a saber:

- Data: 01/10/2007; Valor: R\$ 25.000,00; Crédito: ITAÚ Ag. 367 c/c 705357 extrato fl. 361; Débito: UNIBANCO Ag. 477 c/c 111053-5 extrato fl. 214.
- Data: 02/10/2001; Valor: R\$ 56.000,00; Crédito: ITAÚ Ag. 367 c/c 705357 extrato fl. 361; Débito: UNIBANCO Ag. 477 c/c 111053-5 extrato fl. 214.

Diante disso, penso ser necessário aprofundar a investigação.

• **Diligência proposta**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora consulte os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, intime o contribuinte, caso entenda necessário, examine os documentos dos autos e, ao final adote as seguintes providências:

1. Informe se foram apresentadas DCTFs para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2007 e dezembro/2008, contendo valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Caso afirmativo, acostar aos autos os extratos correspondentes.
2. Informe se houve pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro/2007 e dezembro/2008. Caso afirmativo, acostar aos autos os extratos correspondentes.
3. Informe se os valores constantes das planilhas de fls. 1945/1949 se tratam efetivamente de créditos bancários incluídos entre aqueles submetidos à tributação como depósitos bancários de origem não comprovada.
4. Informe quais dos valores constantes das planilhas de fls. 1945/1949 podem ser efetivamente identificados como transferências entre contas bancárias de mesma titularidade, com perfeita identidade de datas e valores.
5. Acrescente outros documentos ou considerações que entender relevantes para a solução do litígio.

O cumprimento da diligência deve constar de relatório circunstanciado, do qual deverá ser dada ciência à interessada, facultando-lhe, ainda, a possibilidade de se manifestar nos autos em prazo adequado, caso assim o deseje.

Processo nº 19515.720992/2012-65
Resolução nº **1301-000.336**

S1-C3T1
Fl. 2.597

Após cumpridas as providências acima, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do feito, sendo distribuído diretamente a este Relator, independentemente de novo sorteio, nos termos regimentais.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha